



Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
Secretaria Nacional de Assistência Social
Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social

OFÍCIO CIRCULAR N.º 6/2025/SNAS/DEFNAS

Brasília, 15 de julho de 2025.

Aos Prefeitos(as) Municipais
Aos Secretários(as) Municipais e Estaduais

Assunto: Elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual 2026

Senhores(as),

Cumprimentando-os(as) cordialmente, e tendo em vista a proximidade do prazo da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para o exercício de 2026, que autorizará o Poder Executivo a gastar os recursos arrecadados para manter a administração, pagar os credores e fazer investimentos. Para tanto, se faz necessário que o **projeto de lei seja enviado ao Poder Legislativo Municipal/Estadual pelo Chefe do Executivo, em alguns casos esse prazo é 31 de agosto, ou 30 de setembro ou 31 de outubro, dependerá das Leis Municipais que estabelece esse prazo, sendo mais comum em todas elas, o prazo de aprovação que deve ser efetivada até o fim do exercício (31/12)**, do contrário vai limitar a execução orçamentária no ano seguinte.

O orçamento é o instrumento de planejamento que indica quanto e onde gastar o recurso público no período de um ano. O Poder Executivo é o autor da proposta, e o Poder Legislativo precisa transformá-la em lei.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) **direciona os gastos e as despesas do governo**, indicando qual será o orçamento público disponível para o próximo ano. A Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social alerta a todos os entes que devem ser observados alguns pontos:

- A compatibilidade com o PPA e o Plano de Assistência Social;
- Se todas as receitas estão sendo previstas na sua totalidade, tanto as que serão originadas das transferências do FNAS, quanto as do estado (no caso dos municípios), quanto as do tesouro municipal ou estadual (recursos próprios);
- Se foram previstas todas as despesas relativas aos gastos para manutenção e investimento na rede socioassistencial;
- Se as despesas previstas estão compatíveis com a Política Nacional de Assistência Social;
- Se os valores fixados para as despesas são suficientes para que se cumpra as metas estabelecidas no PPA e para que a população tenha assegurado os bens e aquisições a que tem direito;
- O conselho deve apreciar e aprovar a PLOA do órgão gestor da assistência por meio de resolução contendo, se for o caso, as recomendações a serem verificadas pelo gestor da área. (§ 4º do artigo 17 da LOAS)
- A classificação da receita, a ser utilizada pelos Entes deve seguir o disposto no Anexo I da Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, de 05 de outubro de 2021.

- Portaria nº 169, de 12 de junho de 2024, que atualizou os nomes e códigos de algumas subfunções importantes da Assistência Social.

Aproveitamos o ensejo e reforçamos que a Política da assistência social de acordo com o artigo 1º da Lei 8.742/1993 (LOAS) trata que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Importante enfatizar ainda que, para fortalecer a política de assistência social na LOA de seu município/estado é preciso reafirmar o artigo 6º da mesma lei que compreende que a gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com os seguintes objetivos:

I - Consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;

II - Integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C;

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;

IV - Definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;

V - Implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;

VI - Estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do SUAS têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.

§ 2º O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 4º Cabe à instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social normatizar e padronizar o emprego e a divulgação da identidade visual do SUAS.

§ 5º A identidade visual do SUAS deverá prevalecer na identificação de unidades públicas estatais, entidades e organizações de assistência social, serviços, programas, projetos e benefícios vinculados ao SUAS.

Para uma padronização e melhor gestão dos recursos transferidos Fundo a Fundo pelo FNAS, segue anexo a este ofício um modelo padrão de Quadro Detalhado de Despesas (QDD) que deve ser adotado de forma obrigatória pelos entes federados. Vale lembrar que este modelo é voltado exclusivamente para a unidade orçamentária do Fundo de Assistência Social. Nesse QDD Padrão, ficam sugeridas as seguintes ações orçamentárias:

1. GESTÃO ADMINISTRATIVA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;
2. BLOCO DE GESTÃO DO SUAS;
3. BLOCO DE GESTÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E CADASTRO ÚNICO;
4. BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA;
5. BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (MAC);
6. GESTÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS;
7. EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES PARA A ASSISTÊNCIA SOCIAL;
8. PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS – CRIANÇA FELIZ;
9. PROCADSUAS; E

10. FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL NO SUAS;

Cabe ressaltar que não se faz necessário criar ações orçamentárias que tenham o mesmo objetivo/finalidade, por exemplo, uma ação de manutenção do CRAS, uma vez que o CRAS está no Bloco da Proteção Social Básica, bem como, não é preciso criar uma ação orçamentária para compra de equipamentos permanentes do CRAS, visto que Bloco da Proteção Social Básica atenderá essas demandas, onde deve ter elementos de despesas para tal tipos de ações/metastas a serem cumpridas. Mesmos exemplos se aplicam as relações para a Proteção Social Especial.

Gostaríamos de lembrar que na Unidade Orçamentária do Fundo de Assistência Social, não deve de forma alguma ser alocada qualquer ação/programas orçamentária que não esteja prevista no ordenamento do SUAS, mesmo que tenham transversalidade, mas, não são em sua primazia da Política de Assistência Social, ficando vedadas a alocação das seguintes ações orçamentárias:

- Gestão e Manutenção do Conselho Tutelar - (Sistema de Garantia de Direitos);
- Manutenção de Conselhos que não seja o Conselho de Assistência Social, a exemplo: os Conselhos da Criança, adolescente, Mulheres, Pessoas Idosas e outros;
- Comunidades Terapêuticas;
- Segurança Alimentar e Nutricional - (Transversal, mas, não é SUAS);
- Políticas Sobre Drogas;
- Direitos Humanos e Igualdade Racial - (Transversal, mas, não é SUAS);
- Defesa Civil - (Transversal, mas, não é SUAS);
- Política para juventude - (Transversal, mas, não é SUAS);
- Programas de Redistribuição de Renda - (Transversal, mas, não é SUAS);
- Política de Habitação - (Transversal, mas, não é SUAS);
- Sistema de Garantia de Direitos - (Transversal, mas, não é SUAS);
- Política do Trabalho - (Transversal, mas, não é SUAS);
- Ações de Acesso a documentação básica - (Transversal, mas, não é SUAS);
- Programas que não tenham regulação prevista no SUAS; e
- Outras ações que venham ferir a LOAS e ao SUAS.

Destacamos que não há necessidade de ter diversas ações orçamentárias para a execução de programas federais que tenham relação com algum bloco de financiamento, salvo as exceções de programas/serviços que estão vinculados a outras perspectivas orçamentarias a nível federal, a exemplo o Primeira Infância no SUAS e PROCADSUAS. É importante que seja efetivada a leitura das relações de execução de acordo com a lógica de blocos, sendo assim, deve-se executar programas que são vinculados de acordo com sua proteção e interação, por exemplo:

- AEPETI – BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL;
- ACESSUAS TRABALHO – BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA;
- BPC NA ESCOLA – AMBOS OS BLOCOS DE SERVIÇOS; e
- CAPACITASUAS – BLOCO DA GESTÃO DO SUAS.

É preciso lembrar que o artigo 30 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), ressaltar a necessidade de recursos próprios alocados e unidades orçamentária exclusiva do fundo municipal para de fato cumprir os requisitos de recebimento recursos federais oriundos do FNAS.

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

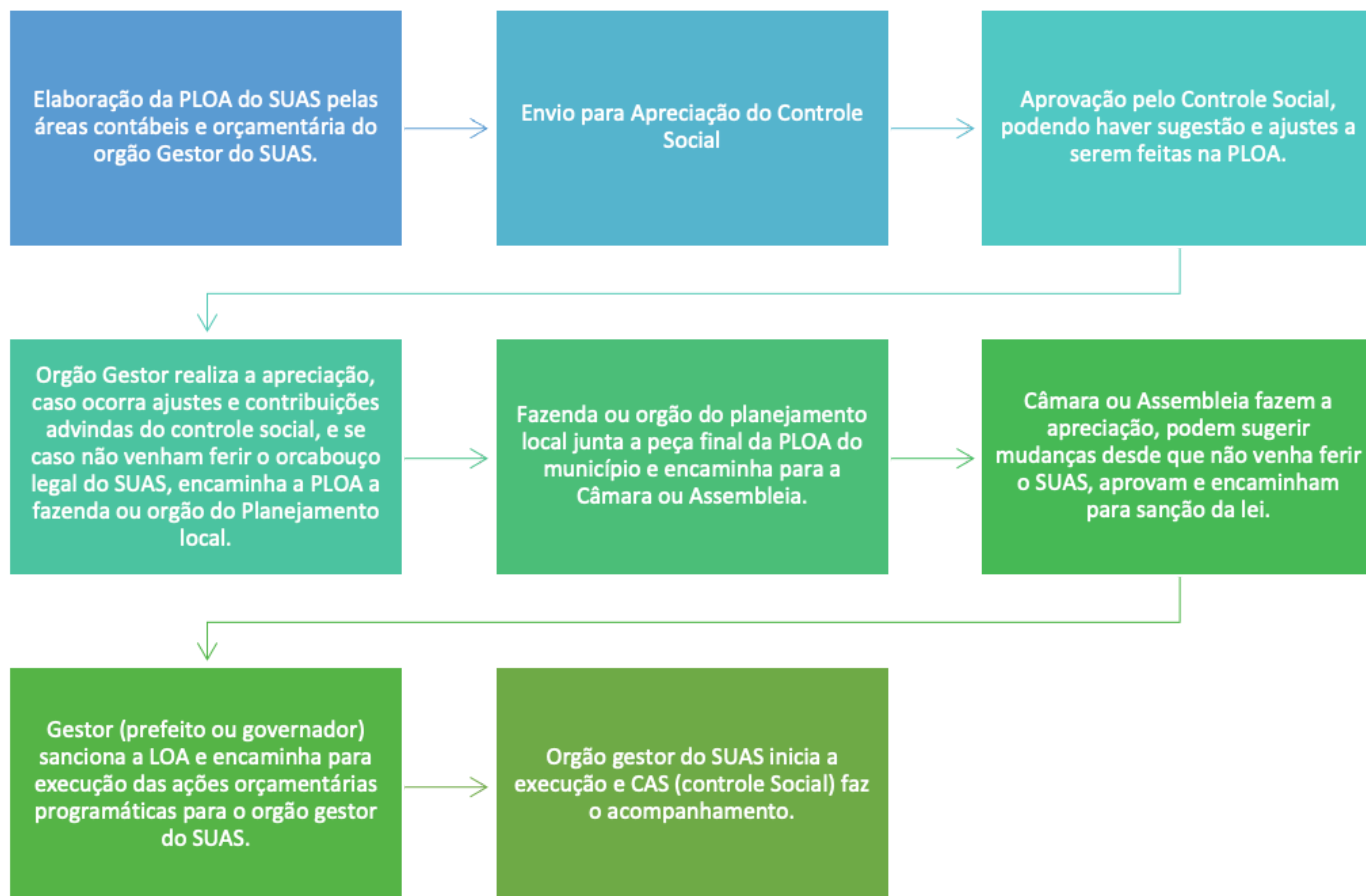
I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social.

Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999.

Por fim, vale ressaltar que a PLOA e o QDD devem ser apreciados e aprovados pelo controle social seguindo o seguinte fluxo:



Esperamos contribuir com o fortalecimento da gestão orçamentária, financeira e contábil na perspectiva da padronização e da efetivação de linguagem orçamentária de fácil compreensão por parte dos entes federados.

Sem mais para o momento, e sabendo de vosso compromisso com o SUAS, agradeço antecipadamente pela atenção dispensada e esperamos contar com a colaboração de todos(as).

(assinatura eletrônica)

José Arimatéia de Oliveira

Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Assistência Social
DEFNAS/SNAS



Documento assinado eletronicamente por **José Arimatéia de Oliveira, Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Assistência Social**, em 15/07/2025, às 23:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **17204943** e o código CRC **09BE63B3**.